

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

Pelo presente instrumento particular que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na rua Apeninos, nº 1.025, Paraíso, CEP 04104-020, inscrito no CNPJ sob o nº 60.976.883/0001-00 e Registro Sindical nº 46000.01.2960/99, e, de outro lado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEPEX, com sede na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Cândido Espinheira, nº 350, 6º andar, CEP 05004-000, inscrito no CNPJ sob o nº 61.058.715/0001-90 e Registro Sindical nº 24000.001918/90, ambos por seus representantes legais abaixo subscritos, e devidamente autorizados na forma da Lei, RESOLVEM celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma prevista pelos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual reger-se-á pelas condições a seguir expostas.

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva abrange as categorias dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL

Concessão de reajuste de 6,80% (seis e oitenta por cento) para todos empregados da categoria a partir de 1º de setembro de 2014.

a) As empresas concederão um reajuste salarial a partir de 01/09/2014, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 01/09/13, para todas as faixas salariais, podendo ser compensados todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais legais ou espontâneos concedidos entre 01/09/2013 e 31/08/2014, excetuando-se os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, mérito e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Entre o previsto na legislação e o reajuste estabelecido nesta Convenção Coletiva, prevalece o que for maior.

b) Os empregados desligados a partir de setembro/2014, cujos contratos de trabalho tenham sido celebrados depois de 01/09/2013, farão jus ao pagamento proporcional do reajuste salarial estabelecido na cláusula 3ª, inclusive para efeito de verbas rescisórias. Igual procedimento deve ser adotado para os empregados cujo aviso prévio, mesmo indenizado, tenha se projetado para setembro/2014.

c) As diferenças salariais do mês de setembro de 2014, eventuais reflexos e outros benefícios, decorrentes do reajuste ora convencionado, serão pagas até o dia 31 de outubro de 2014.

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL PARA OS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data base (01/09/2013) será aplicada a proporcionalidade do reajuste, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, sobre o salário de admissão.

Parágrafo Único

A tabela a seguir será utilizada apenas para verificação do mês de admissão e o respectivo percentual de reajuste.

ADMISSÃO	PERCENTUAL	FATOR MULTIPLICADOR
SETEMBRO-2013	6,80%	1.0680
OUTUBRO-2013	6,23%	1.0623
NOVEMBRO-2013	5,66%	1.0566
DEZEMBRO-2013	5,10%	1.0510
JANEIRO-2014	4,53%	1.0453
FEVEREIRO-2014	3,96%	1.0396
MARÇO-2014	3,40%	1.0340
ABRIL-2014	2,83%	1.0283
MAIO-2014	2,26%	1.0226
JUNHO-2014	1,70%	1.0170
JULHO-2014	1,13%	1.0113
AGOSTO-2014	0,56%	1.0056

CLÁUSULA 4ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas pagarão a cada empregado, a título de Participação nos Resultados desvinculada da remuneração e sem quaisquer incidências de encargos trabalhistas, fundiários ou previdenciários, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do salário base do mês de setembro de 2013, limitada a um valor máximo de R\$ 1.710,00 (um mil e setecentos e dez reais), e a ser paga em uma única parcela no dia 31/10/2014.

Parágrafo Primeiro

Para fazer jus à participação nos resultados de forma integral, conforme está prevista no caput desta cláusula, será necessário que o empregado tenha trabalhado no período compreendido entre 01/09/2013 e 31/08/2014. Para os admitidos ou demitidos no curso deste período o valor da participação nos resultados será proporcional ao tempo trabalhado, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor integral, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho.

Parágrafo Segundo

Para os empregados admitidos após setembro de 2013, o salário base, para efeito de cálculo da participação nos resultados a que façam jus, será o do mês de admissão.

Parágrafo Terceiro

O teto máximo de R\$ 1.710,00 (um mil e setecentos e dez reais), refere-se ao montante a ser pago e não à remuneração do empregado.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

Aos empregados abrangidos pela presente convenção coletiva fica assegurado, a partir de 01/09/2014, um piso salarial mensal de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais).

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas, sempre em dinheiro, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as trabalhadas de Segunda-feira a Sábado e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em domingos e feriados.

Parágrafo Único

Só poderá ocorrer o trabalho em sobre-jornada com expressa autorização da empresa, período esse que deve ser remunerado de acordo com o que dispõe o caput da presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª – DATAS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os salários serão pagos nas seguintes datas:

- a) até o dia 20 (vinte) de cada mês: 30% (trinta por cento) do salário nominal;
- b) até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente: saldo restante.

CLÁUSULA 8ª – ACORDOS COLETIVOS

Cada empresa deverá propor o tipo de acordo que queira introduzir, devendo encaminhar a minuta correspondente ao Sindicato dos Publicitários, que tomará as providências cabíveis para realizar a assembléia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da proposta. A compensação de horas refere-se apenas à jornada normal de trabalho que, em função da programação das atividades da empresa, poderá sofrer alteração, tanto no horário de entrada e de saída do empregado, como nos dias efetivamente trabalhados, resultando, assim, em horário móvel.

Parágrafo Primeiro

As horas que ultrapassem a jornada normal de trabalho prevista nos acordos de compensação ou na legislação vigente deverão ser pagas conforme dispõe a cláusula 6ª da presente convenção coletiva, salvo em caso de adesão ao regime de compensação de horas de trabalho, denominado “Banco de Horas”, previsto na cláusula nona.

Parágrafo Segundo

Os dias 24 e 31 de dezembro não poderão constar dos acordos de compensação.

CLÁUSULA 9ª – REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO, DENOMINADO “BANCO DE HORAS”.

Conforme dispõe o art. 59, parágrafos 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601/98 e alterações introduzidas pela medida provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001, c/c o disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, institui-se o “BANCO DE HORAS”, desde que obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro

A implantação do regime de compensação de horas de trabalho denominado “Banco de Horas” só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE “BANCO DE HORAS”, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo.

Parágrafo Segundo

O termo de adesão referido no parágrafo anterior, será protocolizado pela empresa interessada no Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, em 3 (três) vias, e este o encaminhará ao Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, sob protocolo, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Terceiro

As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação no regime de “Banco de Horas” não são horas extraordinárias, sobre elas não incidindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses expressamente ressalvadas neste instrumento.

Parágrafo Quarto

O regime de “Banco de Horas” poderá ser aplicado tanto para antecipação de horas de trabalho com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, sendo que a empresa instituirá sistema de controle individual das horas antecipadas e das horas liberadas, a fim de comprovar a compensação.

Parágrafo Quinto

Em qualquer situação, conforme referido no § 3º desta cláusula, fica estabelecido que:

- a) O regime de “Banco de Horas” só poderá ser aplicado para prorrogação de jornada de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e 60 (sessenta) semanais;
- b) Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação da jornada de trabalho, será computada como 1 (uma) hora de liberação;
- c) A compensação deverá ser completada no período máximo de 1 (um) ano, contado a partir de 01/09/2014, sendo que a partir de 01/09/2015 iniciar-se-á novo período para compensação de horas de trabalho mediante o Banco de Horas, limitado este segundo lapso até 31/12/2015.
- d) Em caso de haver crédito a favor do empregado ao final do segundo período estabelecido na alínea anterior, isto é, até 31/12/2015, a empresa obriga-se a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com os adicionais previstos nesta convenção coletiva.
- e) A vigência da presente cláusula irá até 31/12/2015.

Parágrafo Sexto

Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento dos períodos a que se refere o § 5º, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o adicional de horas extras devido, caso não seja possível, a critério da empresa, compensá-las com descansos durante o aviso prévio.

Parágrafo Sétimo

Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, antes do fechamento dos períodos a que se refere o § 5º, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas rescisórias a que o empregado tiver direito. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão remuneradas com o adicional de horas extras devido, caso não seja possível, a critério da empresa, compensá-las com descansos durante o aviso prévio.

Parágrafo Oitavo

As empresas que desejarem aderir às condições estabelecidas neste “Banco de Horas” deverão estar regularmente cadastradas nos respectivos Sindicatos (Empregados e Empregadores), bem como apresentar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Contrato Social da empresa;
- b) Comprovantes de Recolhimentos das Contribuições Sindicais e Assistenciais (Empregados e Empregadores) dos últimos dois anos;
- c) Carta de Preposto ou Procuração.

Parágrafo Nono

Apresentados os documentos referidos no parágrafo oitavo o Termo de Adesão será preenchido para envio ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 10ª – BOLSA DE EMPREGO

O Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo recomenda às suas associadas que utilizem a Bolsa de Empregos do Sindicato dos Publicitários para oferecer cargos disponíveis e contratar trabalhadores.

CLÁUSULA 11ª – QUADRO DE AVISO

As empresas disporão de Quadro de Avisos nos locais de trabalho, para permitir a colocação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente pelo Sindicato dos Publicitários.

CLÁUSULA 12ª – REGISTRO DA FUNÇÃO

As empresas obrigam-se a registrar na CTPS a função que o empregado estiver exercendo efetivamente, anotando as alterações, inclusive de salário, excluídos os casos de substituições previstas na presente convenção coletiva.

CLÁUSULA 13ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas são obrigadas a fornecer comprovantes aos empregados de todo e qualquer pagamento que lhes façam, individualizando as parcelas, inclusive as dos descontos. Os referidos comprovantes devem identificar a empresa e o empregado, bem como os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA 14ª – FORNECIMENTO DE LEITE

As empresas fornecerão, gratuitamente, a cada empregado, 1 (um) litro de leite, por dia, nas áreas ou locais que o Médico do Trabalho da empresa o determinar.

CLÁUSULA 15ª – READMISSÃO

Os empregados readmitidos na mesma empresa e na mesma função há menos de um ano de seu desligamento, não serão submetidos a contrato de experiência.

CLÁUSULA 16ª – RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES OU ANUIDADES DE SÓCIOS

A empresa que autorizada pelo empregado a efetuar o desconto das mensalidades ou anuidades deixar de recolhê-las ao Sindicato dos Publicitários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, assim como deixar de encaminhar a respectiva relação contendo os nomes e valores descontados, incorrerá em multa correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, além de juros e correção monetária integral, de acordo com a variação do índice da poupança, revertida em favor do Sindicato, devendo o recolhimento da multa e contribuição ser efetuado diretamente ao Sindicato dos Publicitários.

Parágrafo Único

Em caso de haver legislação que altere o valor da multa, a vantagem maior prevalece e se incorpora à Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 17ª – ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

A empresa que atrasar o pagamento do salário ou do 13º salário, contado o atraso da data prevista em lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, sempre calculadas sobre o saldo devedor:

- a) A empresa quitará o débito atualizado pelo índice da poupança até a data do efetivo pagamento;
- b) Se o pagamento do salário ocorrer após o 5º (quinto) dia útil, a empresa pagará também, uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, na forma da alínea "a" anterior;
- c) Se o pagamento do 13º salário ocorrer depois de 10 (dez) dias do prazo legal, a empresa incorrerá na mesma multa estipulada na alínea "b" anterior;
- d) A empresa que, por motivos devidamente comprovados, não efetuar o pagamento do salário do primeiro mês, poderá pagar o salário do segundo mês, mas não poderá efetuar o pagamento do terceiro mês sem quitar os dois primeiros com atualização do débito como previsto nas alíneas "a" e "b" desta cláusula;

